

OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: impactos das convenções de procedimento na qualidade da prestação jurisdicional

Geovanne Lucas Silva Ribeiro (IC) e Andrea Boari Caraciola (Orientadora)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

O processo civil brasileiro experimenta interessantes mudanças ideológicas e comportamentais ante o advento da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Dentre as inovações trazidas pelo novo diploma processual, destaca-se a positivação da cláusula geral de negociação processual, que autoriza a celebração de convenções atípicas em matéria de ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, facultando às partes o ajuste do procedimento às especificidades da causa. Essa nova técnica, inspiradas em estudos e experiências estrangeiras, objetivam inserir na cultura processual brasileira o que há de mais moderno nos ordenamentos jurídicos mais avançados, em homenagem ao aprimoramento da tutela jurisdicional. Notadamente, a flexibilização do procedimento representa um rompimento com os paradigmas publicistas do Código de Processo Civil de 1973, para permitir que as partes tenham maior protagonismo na condução do processo. Nesse intento, a principal questão instaurada pela doutrina diz respeito às consequências qualitativas da medida legislativa, principalmente no que diz respeito ao suposto comprometimento de garantias processuais fundamentais em razão dessa valorização da autonomia das partes no processo. O presente ensaio tem por objetivo o estabelecimento de critérios para análise do modo e das consequências da flexibilização procedimental como mecanismo legítimo ao aprimoramento da prestação jurisdicional, na busca por maior celeridade, economia e eficiência, e sua compatibilidade com os direitos processuais fundamentais das partes.

Palavras-chave: negociação processual. flexibilização procedimental. tutela jurisdicional.

ABSTRACT

The Brazilian civil process undergoes interesting ideological and behavioral changes before the advent of Law 13,105 of March 16, 2015 (Code of Civil Procedure). The positivation of the general procedural negotiation is among the innovations brought by the new procedural law, which authorizes the conclusion of atypical conventions regarding burdens, powers, faculties and procedural duties, allowing the parties to adjust the procedure to different situations related to the cause. This new technique, inspired by foreign studies and experiences, aims to insert in Brazilian procedural culture the most modern in the most advanced legal systems, in honor of the improvement of judicial protection. Notably, the flexibilization of the procedure

represents a break with the publicist paradigms of the Code of Civil Procedure of 1973, to allow the parties to have a greater role in the conduct of the process. In that regard, the main issue raised by the doctrine concerns about the qualitative consequences of the legislative measure, particularly as regards the alleged compromise of fundamental procedural guarantees by virtue of such an appreciation of the parties' autonomy in the proceedings. The purpose of this essay is to establish criteria for analyzing the method and consequences of procedural flexibilization as a legitimate mechanism of jurisdictional performance improvement, seeking greater speed, economy and efficiency, and their compatibility with the fundamental procedural rights of the parties.

Keywords: procedural negotiation. procedural flexibilization. judicial protection.

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015 ou CPC/2015), foi concebida a partir da busca estatal por uma prestação jurisdicional mais célere, econômica e eficaz, como forma de concretização dos princípios expressa e implicitamente previstos na Constituição Federal de 1988¹. O novo diploma processual é marcado pela valorização do consensualidade e pela proposta de um judiciário apto não apenas ao julgamento de causas, mas à solução de conflitos.

Uma das medidas adotadas pelo legislador é o fortalecimento da autonomia das partes no processo judicial. Essa circunstância é ilustrada pela norma contida no artigo 190 do código, que positiva a cláusula geral de negociação sobre regras processuais, em que restou facultado às partes a celebração de negócios jurídicos aptos à produção de efeitos na seara processual.

Mencionado dispositivo instituiu a possibilidade de as partes convencionarem acerca de ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, afim de promoverem modificações no procedimento de acordo com as especificidades do caso concreto. É o que se extrai da interpretação literal do texto normativo:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Como é possível notar, mencionado dispositivo legal consagra o direito subjetivo das partes participarem ativamente da estruturação procedimental por meio da celebração de negócios jurídicos processuais, definidos por Nogueira (2011, p. 206) como “fato jurídico voluntário em cujo suporte fático, descrito em norma processual, esteja conferindo ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais”.

¹ O processualista Elpidio Donizetti (2016, p. 9), integrante da comissão de juristas responsáveis pela elaboração do anteprojeto do novo Código de Processo Civil, explica que “[...] Diferentemente do que aconteceu na transição entre os Códigos de 1939 e 1973, as mudanças geradas pela nova legislação não produzirão uma ruptura com a estrutura processual anterior; ao contrário, o que se pretende é uma evolução das ideias já consolidadas, com maior afinamento com a Constituição Federal”.

Em termos comparativos, na vigência da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil de 1973 ou CPC/73), os negócios jurídicos processuais eram assistidos pelo princípio da tipicidade, de modo que era vedado às partes litigantes a celebração de acordos de procedimento sem a devida previsão legal.

Durante a vigência ininterrupta de mencionado código processual, muitas foram as mudanças que acometeram o cenário social brasileiro, a exemplo da notável expansão do acesso à internet e dos impactos no modo de ser, de fazer e de criar dos brasileiros. Não por acaso, foram necessárias dezenas de reformas legislativas, justamente no sentido de adequar aquele diploma à realidade social.

É constatável, na sociedade atual, uma diminuição da capacidade regulatória do Estado em seu formato tradicional, por meio da intervenção impositiva. O fenômeno da consensualidade ganha espaço em detrimento da autoridade estatal, sendo notável os diversos esforços legislativos em privilégio à mediação e conciliação. Nesse cenário, Cabral (2016, p. 165) remonta que as convenções processuais oferecem novos espaços de liberdade, simbolizando uma passagem de tutela jurisdicional impositiva para uma tutela jurisdicional participativa e negociada.

Sob a ótica técnico-judiciário, é notável que o Poder Judiciário ainda sofre com os nefastos efeitos da morosidade no processamento das demandas, em desprestígio à garantia constitucional da razoável duração do processo. Essa conjuntura traz como consequência o comprometimento substancial do acesso à justiça², justamente em razão da morosidade na resposta por parte do Estado na solução litígio.

Nesse sentido, a edição de 2016 do relatório “Justiça em números”, promovido pelo departamento de pesquisas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), legitima a insatisfação popular com a morosidade em relação a prestação jurisdicional. O relatório concluiu que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução é de três anos e dois meses, tempo gritantemente excessivo, especialmente se considerado que a vida moderna é marcada pelo dinamismo e pela rapidez promovida pela tecnologia³.

Não obstante, a promulgação da Constituição Federal de 1988 inaugurou o fenômeno da constitucionalização do processo, isto é, a lei processual deixou de ser mero instrumento

² Conforme é possível observar em Cappelletti (1988, p. 3): “[...] A expressão acesso à Justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...]”.

³ Antonio Aurélio Abi-Ramia Duarte (2015, p. 51) defende a necessidade de flexibilização do procedimento ao passo que “os novos tempos e sua complexa rapidez apontam-nos para a adaptabilidade como uma ferramenta de ajuste necessário, em plena consonância com a modernidade e a velocidade galopante que a sociedade espera da Justiça”.

de solução de litígios e passou a ser também um mecanismo de concretização de direitos e garantias fundamentais. Consoante bem pontuado por Rodrigues (2015, p. 7), como todos os campos das diversas ciências do direito, o direito processual civil assiste o reconhecimento dos princípios que lhe são regentes, e que devem estar em consonância com os valores fundantes do Estado Democrático de Direito, tais como o devido processo, a justiça, a dignidade, a igualdade e a liberdade.

Nesse cenário passou a vigorar o Novo Código de Processo Civil, vigente desde o dia 18 de março de 2016. O aspecto teleológico da norma é de clara revitalização da prestação jurisdicional em busca de maior celeridade e eficiência, em consonância com o texto constitucional pátrio. Para tanto, verifica-se que o legislador adotou diversas medidas, sendo de indispensável citação a incorporação de valores e princípios constitucionais ao sistema processual, a adoção do modelo sincrético de estruturação do procedimento⁴, bem como, e mais importante ao presente estudo, a valorização do exercício da autonomia da vontade.

Observe-se que o novo código, em senso contrário ao anterior, conferiu atipicidade aos negócios jurídicos processuais, de forma que as partes estão autorizadas a inovar em termos de convenção processual. Com efeito, resta autorizada a disposição, de maneira ampla, antes ou durante o procedimento, acerca de ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, nos termos da norma contida no artigo 190 do código.

A despeito dos legítimos propósitos por trás da inovação, a principal controvérsia em tema de negócios jurídicos processuais diz respeito à compatibilidade da valorização do autorregramento das partes com a natureza publicista do processo. Em linhas gerais, questiona-se se, de fato, a atuação das partes na condução do procedimento condiz com os objetivos e o *modus operandi* do Estado enquanto detentor do monopólio jurisdicional.

Com a presente pesquisa, e sem a pretensão de esgotamento do tema, busca-se realizar expedições literárias no sentido de mapear uma teoria geral dos negócios jurídicos processuais, buscando-se identificar sua localização na evolução histórica do processo civil e sua incidência em ordenamentos jurídicos de outros países. Ademais, serão realizados estudos investigatórios no sentido de se identificar possíveis conflitos de ordem principiológica no âmbito da aplicação de referido instituto, adentrando-se as dicotomias que marcam os debates modernos acerca da negociação em matéria processual. A valorização do autorregramento privado no processo teria o condão de conferir maior efetividade à prestação jurisdicional sem comprometer direitos e garantias processuais fundamentais?

⁴ O sincretismo processual consiste na combinação de fórmulas e procedimentos de modo a tutelar mais de um interesse de forma unificada, isto é, no bojo de um mesmo processo. Constata-se a incorporação dessa tendência no CPC 2015, consoante se verifica da reunião do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença na mesma relação processual.

Em linhas gerais, o que se pretende com a presente pesquisa é avaliar os impactos da flexibilização procedimental no processo civil por meio da cláusula geral de negociação processual instituída pelo artigo 190 no Novo Código de Processo Civil, e as consequências dessa inovação no cenário da prestação jurisdicional brasileira.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. Conceituação e evolução histórica dos negócios jurídicos processuais

O processo civil moderno é resultado de progressiva evolução técnica e científica que a doutrina classifica em três fases: sincretista, autonomista ou conceitual e, por fim, teleológica ou instrumentalista, reinante na atualidade.

A primeira fase, correspondente aos primórdios do processo civil, era marcada pela ausência de autonomia científica do processo, que era considerado mero capítulo do direito privado. A fase autonomista, que se implantou em meados do século XIX, é percebida pela forte conceituação e pela sistematização dos institutos. Contudo, foi somente na fase instrumentalista, estreada em meados do século XX e vigente na atualidade, que o processo ganhou contornos teleológicos, em superação ao tecnicismo exacerbado reinante até então, como se pode notar em Dinarmarco e Lopes (2017, p. 17).

Quanto à localização dos negócios jurídicos processuais na evolução histórico-metodológica do processo civil, a doutrina diverge quanto às primeiras incidências do instituto, sendo possível dividir essa divergência entre a corrente que defende a origem remota em sede do sincretismo reinante no Direito Romano, e a de origem próxima, no século XIX, em sede do processualismo científico.

Na seara da primeira corrente, o autor Antônio do Passo Cabral (2016, p. 14) defende que ainda no direito romano é possível encontrar incidências de ajuste de vontades com repercussão no processo. Cuida-se da *litis contestatio*, ato processual situado na divisão da marcha processual em duas fases: *in iure* e *apud iudicem*, sendo a primeira marcada pelo protagonismo das partes na delimitação da controvérsia.

Para melhor compreensão da tese defendida por Cabral, necessária breve imersão na *actio* romana, que sob a conceituação de Paula (2002, p. 33), representava o instrumento jurídico adequado à tutela de um direito subjetivo reconhecido pelo ordenamento jurídico ou de uma situação de fato decorrente de decisão previamente proferida.

Explica Antônio do Passo Cabral (2016, p. 32) que a *litis contestatio* assumiu diferentes contornos na linha do tempo evolutiva da *actio* romana, que a doutrina classifica em três principais períodos, sendo eles: *legis actiones*, período formular (*per formulas*) e *cognitio extra ordinem*, sendo que a feição mais conhecida da *litis contestatio* se desenvolveu nos dois últimos períodos, em que se observava a divisão do procedimento em duas fases: *in iure*, e *apud iudicem*.

Na fase *in iure*, eminentemente postulatória, as partes compareciam junto ao Pretor⁵ e, além de delimitarem o objeto da controvérsia, firmavam um compromisso de concordância mútua com a solução final da lide, ato processual denominado *litis contestatio*. Na segunda fase, *apud iudicem*, eram decididas as questões submetidas a juízo, respeitando-se os limites outrora convencionados na fase *in iure*, dispõe Cabral (2016, p. 32).

No tocante aos efeitos materiais e processuais da *litis contestatio*, José Rogério Cruz e Tucci explica que:

O escopo primordial da *litis contestatio* seria, portanto, o de fixar o ponto ou os pontos controvertidos da questão, definindo os lindes da sentença a ser proferida pelo iudex e obrigando os litigantes a respeitá-la. A *litis contestatio* produzia a preclusão da ação, vedando-se pela regra *bis de eadem re ne sit actio*, a propositura de outra demanda fundada na mesma relação jurídica precedentemente deduzida em juízo. (CRUZ E TUCCI, 2016, p. 25).

Nota-se, a primeiro momento, que o sistema processual romano era marcado pela proximidade entre o direito subjetivo e o direito processual, característica de grande similitude com a flexibilização procedimental difundida pela cláusula geral de negociação processual, esculpida no artigo 190, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o diploma processual vigente consagra um tipo genérico de ação para as diversas postulações, realidade ilustrada pela disposição contida no artigo 318, do Código de Processo Civil Brasileiro⁶, que prevê a adoção do rito comum para a tutela da universalidade de direitos subjetivos. De outra banda, em Roma, as ações eram marcadas pela tipicidade, ou seja, cada direito correspondia a um procedimento distinto, como explica José Moreira Alves (2016, p. 180), que pondera ser “comum dizer-se que o direito romano era antes um sistema de ações do que um sistema de direitos subjetivos”.

Há, contudo, divergências doutrinárias quanto à caracterização da *litis contestatio* como antecedente histórico dos negócios jurídicos processuais. José Rogério Cruz e Tucci

⁵ Juiz da antiga Roma.

⁶ *In verbis*: Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei. Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

(2016, p. 25), com amparo em estudos do autor alemão Friedrich Ludwig Keller, explica que a *litis contestatio* do período formular era caracterizada por um ato essencial, conclusivo da fase postulatória do procedimento, além de ser marcado pela atuação exclusiva do magistrado, que por meio de decreto judicial concedia a fórmula.

Quanto ao objeto do ato processual, Cruz e Tucci (2016, p. 25), na esteira das lições de Giovanni Pugliese, ressalta que na *litis contestatio* “não havia necessidade de que as partes estivessem de acordo: este, na realidade, era tão-só eventual, pois, com o decreto pretoriano as partes estariam sujeitas aos termos da fórmula.” Defende, ainda, “não ser possível identificar a *litis contestatio* como um contrato, visto que os romanos jamais a classificaram como tal.” Ainda na defesa do não enquadramento doutrinário da *litis contestatio* como ato negocial, conclui que “não se expressava ela qualquer sentido convencional acerca da realização de procedimentais adaptados às exigências do objeto litigioso”.

Superadas as divergências hermenêuticas acerca do grau de volição empregado pelas partes na *litis contestatio*, foi em meados do século XIX que os acordos processuais foram posicionados no debate entre publicismo e privatismo, na fase autonomista da evolução histórica do processo, conforme dispõe Faria (2016, p. 34). Essa fase é marcada pela concessão do status científico ao sistema processual e que, em razão do paradigma do Estado Social predominante à época, colocou-se na pauta doutrinária a hipertrofia dos poderes dos juízes em cotejo à atrofia da autonomia das partes, de acordo com a apreciação de Godinho (2016, p. 545).

No plano histórico, a discussão acerca da existência dos acordos processuais remonta aos primórdios do processualismo científico, no eixo do embate na doutrina alemã acerca de como “o equivocado modelo da relação jurídica se equacionaria com a necessária (ou não) apresentação do juiz no âmbito da interlocução com as partes”. (FARIA, 2016, p. 35).

Nesse sentido, Antônio Cabral (2015, p. 45) cita o hermeneuta Josef Kohler, que na contramão da ideologia socializadora predominante à época, defendia a possibilidade de que as próprias partes pudessem assumir regramentos processuais independentemente de previsão legislativa. Para o jurista alemão, o contrato não é figura exclusiva do direito material, “mas que pode nascer e se desenvolver em qualquer ramo do direito, podendo verificar-se também no direito público, e assim no direito processual”.

Partindo das premissas e dos conceitos consagrados no direito privado e da teoria geral dos fatos jurídicos, Kohler definiu o “contrato processual” como negócio jurídico plurilateral de natureza privada que, por força da sujeição das partes ao conteúdo, teria o condão de surtir efeitos no processo, conforme apresenta Faria (2016, p. 36). Na mesma esteira, Adolf Schonke admitia o conteúdo processual de certas negociações, ressaltando,

contudo, que tais acordos não teriam o condão de produzir efeitos imediatos de caráter processual, embora os interessados estivessem obrigados a proceder segundo eles.

Na doutrina italiana, Chiovenda admitiu a existência dos negócios processuais típicos, observado o alto grau de volição na consecução de certos efeitos processuais, a exemplo dos atos unilaterais praticados com o fim de criar, de modificar ou de extinguir direitos processuais. Já Carnelutti (2000, p. 124-5) defendia que as noções de direito subjetivo e negócio jurídico seriam correlatas, e, partir dessa premissa, enumerava, como características de um negócio processual “ser um ato de exercício de um poder cuja finalidade prática consista em determinar a conduta alheia por meio de seu efeito jurídico, sendo o poder jurídico exercitado por um direito subjetivo”.

Por muitos anos a doutrina brasileira, em sua maioria, se manteve omissa em relação ao instituto. Em sede de poucos debruços doutrinários no tema, alguns autores negavam valor aos negócios processuais, sob o argumento, trazido por Faria (2016, p. 38), de que “no processo não haveria espaço para o autorregramento da vontade, uma vez que os efeitos de possível ocorrência dos atos dos sujeitos do processo já estariam previamente disciplinados em lei” e, ainda, como interpretação do princípio da segurança jurídica, na postura de Mazzei e Ruis Chagas (2016, p. 660), “como forma de garantir aos jurisdicionados e aos aplicadores do direito o pleno conhecimento das ferramentas à disposição para exercício da jurisdição”.

A respeito do embate entre publicismo e privatismo, Rodrigo Mazzei e Bárbara Seccato Rui Chagas (2016, p. 659) explicam que “a doutrina acerca de negócios jurídicos tradicionalmente atrelou-se ao direito material privado, seara em que a autonomia da vontade permitia maior amplitude de discussão e disposição”. De outra banda, “o direito processual desenvolveu-se como direito público, por meio do qual o Estado exerce um de seus três poderes e detém a aptidão para dirimir conflitos com força vinculante e definitiva.”

É de Barbosa Moreira o primeiro trabalho científico acerca da matéria, nos apontamentos de Faria (2016, p. 38), que em artigo publicado em 1984, discorreu sobre a possibilidade jurídica das convenções das partes em matéria processual. Pontes de Miranda (1958, p. 261), à luz do Código de Processo Civil de 1939, classificava a desistência da ação como um negócio jurídico processual, deixando, contudo, de ofertar maiores explicações acerca do tema.

No percurso histórico até a edição do Código de Processo Civil de 2015, a produção científica acerca do tema cresceu gradativamente, isto em função da ascensão do constitucionalismo processual, a busca pela oferta de maior efetividade à tutela jurisdicional e da disseminação do ideário doutrinário de que “o sistema normativo processual não se apresenta como exaustivo e fechado em sua própria autorreferência normativa, cabendo o

enriquecimento do sistema com o exercício equilibrado da autonomia da vontade das partes”, nos termos de Mazzei e Ruis Chagas (2016, p. 660).

Com efeito, levando em consideração o trajeto histórico dos negócios processuais na doutrina brasileira, pode-se utilizar o conceito proposto por Didier e Nogueira (2013, p. 59), para quem o negócio jurídico processual pode ser definido como “o ato jurídico voluntário em cujo suporte fático esteja conferindo ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais”.

Antônio do Passo Cabral (2015, p. 41), filiando-se parcialmente à conceituação de Didier e Nogueira, entende que a utilização da expressão “categoria jurídica” não expressa a natureza privada dos negócios jurídicos processuais. Para o autor, “convenção (ou acordo) processual é o negócio jurídico plurilateral pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem a necessidade de intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento”.

Guilherme Henrique Lage Faria (2016, p. 40) pondera, contudo, que a definição trazida por Cabral foi esculpida à luz dos negócios bilaterais, “não servindo, portanto, para conceituar os negócios processuais que envolvem a participação do Estado enquanto sujeito do negócio”, indicando a existência de negócios jurídicos plurilaterais.⁷

Não obstante as divergências doutrinárias na ceara conceitual, o negócio processual guarda um ponto central de convergência na exegese moderna, a saber, “a influência da autonomia privada dos sujeitos processuais no regramento do processo, seja para alterar as disposições procedimentais, seja para dispor sobre ônus, poderes, faculdades e deveres, visando adaptar o processo às peculiaridades do caso concreto.”, conforme argumenta Faria (2016, p. 40).

2.2. Negócios jurídicos processuais no Direito Comparado

Os negócios jurídicos processuais também encontram incidência em ordenamentos estrangeiros, em maior ou menor escala, sendo possível citar países como França, Itália e Inglaterra.

⁷ Importa esclarecer que a doutrina civilista brasileira não é uníssona quanto à distinção entre negócios bilaterais e plurilaterais. Nesse sentido, Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a classificação dos negócios jurídicos, conceitua que os negócios serão “bilaterais ou plurilaterais conforme a declaração volitiva emane de duas ou mais pessoas”. (DINIZ, 2015, p. 84).

Na dicção de Fernando Gajardoni (2008, p. 131), os sistemas jurídicos estrangeiros, independentemente de filiarem ao sistema adversarial ou inquisitorial, “acabam permitindo que o procedimento seja flexibilizado em favor da adequada tutela de direitos, pouco se importando se isso representa ou não quebrantamento do modelo processual historicamente desenhado”.

O ordenamento jurídico Francês admite a adequação do procedimento à realidade do caso concreto, com a concessão de maior autonomia às partes e aos seus advogados, disposição que recebeu o nome de *contrat de procédure*.

O primeiro grande sintoma da flexibilização procedimental no país surgiu em 1985, com a previsão legislativa da calendarização processual por convenção das partes. A novidade, contudo, não recebeu aclamação unânime pela comunidade jurídica francesa, tendo o então Presidente do Tribunal de Paris, Marcel Caratini, se pronunciado no sentido de que “bastava aplicar corretamente o rito legal que se alcançariam as vantagens pretendidas com a simplificação ocasionada pelos contratos de procedimento”, conforme apontamento de Rezende de Almeida (2016, p. 336).

Rezende de Almeida (2016, p. 336) remonta, ainda, que à luz da possibilidade outorgada pelo legislador francês, surgiram os primeiros contratos procedimentais, idealizados pelos esforços de magistrados e advogados, tendo por como objeto a calendarização do procedimento, com estabelecimento de prazos e de datas, inclusive para julgamento.

O convencionalismo processual francês, contudo, sofre limitações pretorianas. Diogo Rezende de Almeida (2016, p. 337) ressalta que “conquanto seja necessária a anuência das partes, é sempre o juiz francês, detentor de importante papel na frase preparatória, que estabelece o calendário”. Nesse sentido, a principal preocupação da comunidade jurídica local resulta da “ausência de previsão de sanções, tanto dirigidas às partes, quanto ao juiz, quando do não atendimento aos prazos fixados”.

O mesmo autor (2016, p. 337) considera que a instituição do *contrat de procédure* não implicou na diminuição dos poderes pretorianos, mas ao revés valorizou a atividade do juiz “que foi agraciado com poderes de gestão pelo decreto nº 1678/2005, outorgando-lhe a possibilidade de sugerir, com elevado caráter persuasivo decorrente de sua posição no processo, um calendário de prazos previstos no Nouveau Code de Procédure Civile”.

De fato, a Jurisprudência Francesa é uníssona no sentido de exigir a adesão do Juiz às convenções processuais, nas hipóteses em que o objeto do negócio incorra em modificações nas prerrogativas deste com sujeito do processo. Somente do contrário os acordos produzem efeitos imediatamente.

É possível, no cotidiano comercial francês, a inclusão de negócios jurídicos processuais em contratos previstos na lei civil, como a compra e venda, prestação de serviços e locação, estabelecendo regramento específico para eventual litígio decorrente da avença. Nesses casos, a produção de efeitos do negócio está subordinada à formação do litígio.

Para além da ceara contratual civil, os negócios processuais franceses também podem ser formalizados e vinculados na petição inicial e ainda, em petição conjunta apresentada pelas partes, consoante artigo 57 do Código de Processo Civil Francês⁸.

À luz dos ensinamentos do autor francês Loic Cadiet, trazidos por Diogo Rezende de Almeida (2016, p. 340), conclui-se que a contratualização do processo representa “uma forma de contribuir para a aceitação social da atividade jurisdicional e, ademais, promover uma justiça mais democrática, sob a tutela do Estado, encarregado de manter o equilíbrio social”.

Com inspiração na experiência francesa, na Itália a possibilidade de celebração de negócios processuais foi instituída em 2009, por intermédio da Lei nº 69/2009, oportunidade em que foram realizadas diversas alterações no *Codice di Procedura Civile* em busca de maior efetividade na prestação jurisdicional. Através do novo diploma, o sistema jurídico italiano buscou o aperfeiçoamento das técnicas processuais “oportunidade em que se previu o calendário do processo, inspirado no contrato de procedimento do direito francês, em que o juiz, junto com as partes e após a fixação dos pontos controvertidos e definição dos meios de prova requeridos pelos litigantes, faz uma estimativa temporal do procedimento de acordo com a urgência e a complexidade da causa.” (FARIA, 2016, p. 42).

O ordenamento jurídico inglês, inspirado na disseminação mundial do princípio da cooperação processual, também assistiu uma radicalização nos papéis dos sujeitos processuais. Segundo Trícia Navarro Xavier Cabral (2016, p. 303), a promulgação do Código de Processo Civil inglês (Rules Of Civil Procedure), em 1999, significou a outorga de poderes às partes e ao juiz para influenciar no procedimento e no desenrolar da marcha processual, em prol da melhor adequação do instrumento à tutela do direito.

Com efeito, e resguardadas as situações expressamente vedadas pelo Rules Of Civil Procedure, as partes e o Juiz podem convencionar a escolha do procedimento mais adequado à tutela do direito material envolvido, movimento denominado *re-allocation traks*, desde que

⁸ O artigo 57, do Code Procédure Civile, transcrito em sua literalidade averba que: la requête conjointe est l'acte commun par lequel les parties soumettent au juge leurs prétentions respectives, les points sur lesquels elles sont en désaccord ainsi que leurs moyens respectifs. Elle contient, en outre, à peine d'irrecevabilité : 1° a) Pour les personnes physiques, les nom, prénoms, profession, domicile, nationalité, date et lieu de naissance de chacun des requérants ; b) Pour les personnes morales, leur forme, leur dénomination, leur siège social et l'organe qui les représente légalement ; 2° L'indication de la juridiction devant laquelle la demande est portée ; 3° Le cas échéant, les mentions relatives à la désignation des immeubles exigées pour la publication au fichier immobilier. Elle comprend aussi l'indication des pièces sur lesquelles la demande est fondée. Elle est datée et signée par les parties. Elle vaut conclusions.

respeitados os elementos tidos por relevantes para a opção procedimental, como a complexidade da matéria fática e de direito, o número de litigantes ou a extensão do acervo probatório, de acordo com Faria (2016, p. 44).

Em suma das experiências estrangeiras trazidas à baila, a propagação mundial do modelo social no processo não obistou a ascensão do princípio da cooperação processual, responsável pela ampliação da participação dos sujeitos processuais na condução do procedimento, movimento traduzido na positivação de permissivos legislativos de celebração de negócios processuais para a adaptação do procedimento às particularidades da demanda.

2.3. Controle constitucional e método de concretização da cláusula geral de negociação processual do Código de Processo Civil de 2015

O Código de Processo Civil de 2015 é norteado pelo fenômeno da constitucionalização do processo, isto é, pela incorporação dos valores da Constituição Federal em seu horizonte. Essa premissa é confirmada pelo artigo introdutório do novo sistema, que estabelece a utilização dos valores e normas fundamentais da Constituição como vetores de ordenamento, disciplina e interpretação do processo civil brasileiro. Essa disposição consagra o direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, mediante processo justo, nos termos do artigo 5º, XXXV, LIV e LXXVIII, da Constituição Federal, e nos artigos 1º, 3º e 4º, do código processual.

No mesmo plano, o Código de Processo Civil estabeleceu a cláusula geral permissiva de negócios jurídicos processuais, concedendo às partes amplo poder negocial em matéria de adequação do procedimento às particularidades da demanda, antes ou após seu ajuizamento, bem como convencionarem sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

A grande questão doutrinária acerca da inovação diz respeito aos limites de sua normatividade, o controle de validade e a identificação dos requisitos de eficácia dos negócios jurídicos processuais. Nessa toada, nota-se que o controle constitucional das convenções processuais exerce função primordial, de modo que, assim como no âmbito das convenções de Direito material, o poder de negociação processual concedido às partes também encontra limitação no próprio código e na ordem constitucional brasileira.

Essa problemática é muito bem retratada pela suposta incompatibilidade existente entre a simplificação do procedimento e o princípio constitucional do devido processo legal.

A esse respeito, em advocacia favorável à constitucionalidade da intervenção negocial no procedimento, Fredie Didier Jr. (2016, p. 33) destaca que:

O princípio do devido processo legal deve garantir, ao menos no ordenamento jurídico brasileiro, o exercício do poder de autorregramento ao longo do processo. Um processo que limite injustificadamente o exercício da liberdade não pode ser considerado um processo devido. Um processo jurisdicional hostil ao exercício da liberdade não é um processo devido, nos termos da constituição brasileira.

É curioso, e um tanto contraditório, como processualistas estufam o peito para falar de democratização do processo, defendendo técnicas de facilitação do acesso à justiça, por exemplo, e, simultaneamente, ignoram o papel da liberdade, pilar da democracia, no processo. Discurso que afasta a liberdade do ambiente processual tem ranço autoritário. Processo e liberdade convivem. Liberdade não é nem pode ser palavra maldita na ciência do Direito Processual e no próprio Direito Processual Civil.

Na busca pelo equilíbrio entre o publicismo próprio da tutela jurisdicional e a tendência privatista das convenções, o autor Antônio do Passo Cabral (2016, p. 331) propõe a adoção de um método de concretização da cláusula geral de negociação processual afim de estabelecer o que o autor denomina de “*margem de negociabilidade*” no limite de atuação legítima das partes na condução do procedimento.

A primeira etapa consiste na identificação dos direitos fundamentais envolvidos e suscetíveis de serem afetados pela convenção. Como exemplo, cita-se os acordos de simplificação do procedimento, que tocam o devido processo legal, ou mesmo os acordos sobre competência, que repercutem no princípio do juiz natural.

A segunda etapa do método proposto consiste na adoção de parâmetros previstos em convenções tipificadas no próprio Código de Processo Civil, o que o Cabral denomina de “*índices dos tipos*”. Em suma, entende-se que a disciplina dos negócios processuais típicos deve emprestar aos atípicos a dogmática necessária ao estabelecimento de parâmetros de controle.

A terceira e última etapa do método de Cabral (2016, p. 336), denominada “*parâmetro das garantias mínimas*”, consiste na proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais processuais, para que “se lhes protejam o núcleo básico e conteúdo mínimo, caso contrário a previsão constitucional poderia ser aniquilado por outras fontes normativas como a lei e o contrato”. Assim sendo, as convenções processuais devem buscar a preservação de um núcleo elementar de garantias processuais.

A partir dessa perspectiva, prega-se a possibilidade de controle judicial do conteúdo dos acordos processuais afim de evitar situações teratológicas ou injustas, e ainda, evitar prejuízos desproporcionais para qualquer das partes. Não obstante, a convenção deve manter

sua relação de instrumentalidade em relação ao direito material, de modo que regras que levam a resultados inconciliáveis com a função jurisdicional devem ser declaradas inválidas e inadmissíveis.

A título ilustrativo, a hipótese de convenção que transfere a uma das partes o ônus de custeio integral das despesas e custas processuais, a um ponto em que não seja viável a propositura de uma demanda, inviabilizando, por conseguinte, o livre acesso à justiça. Cabral (2016, p. 338) constata que melhor sorte não encontra convenções que simbolizem um entrave ao exercício do contraditório e da ampla defesa, ou que prorroguem excessivamente prazos processuais em violação à duração razoável do processo.

Já no campo probatório, o parâmetro de garantias mínimas reclama a invalidade de convenções que impliquem na distribuição desproporcional do ônus da prova, de maneira a tornar excessivamente difícil o exercício do direito ou muito onerosa a produção da prova para uma das partes. No mesmo diapasão, devem ser reputadas inválidas as convenções de eleição de foro que impliquem em prejuízo à parte hipossuficiente, e ainda, renúncia a determinados procedimentos quando nenhum outro fosse viável para a tutela do direito material.

Em súmula, o novo olhar sobre o autorregramento das partes na conformação do processo deve ser balizado por direitos fundamentais processuais, sem perder de vista os elementos intrínsecos à adequada prestação jurisdicional. Dessa maneira, conforme observado por Oliveira (2016, p. 578), os negócios jurídicos processuais devem observar os limites constitucionais que assegurem o direito fundamental ao processo justo.

2.4. Impactos das convenções processuais na qualidade da prestação jurisdicional

Seguindo as linhas traçadas pela constitucionalização do processo, é notável que a finalidade do estabelecimento da cláusula geral de negociação processual no bojo do novo código de processo civil é de conferir ao processo maior adequação e tempestividade e, por conseguinte, maior efetividade à prestação jurisdicional.

A partir dessa premissa, é verdade que:

diante da premente necessidade de se conferir maior efetividade possível à prestação jurisdicional, o processo tem sido (re)pensando cada vez mais e sempre à luz da Constituição Federal, e é por imposição dela própria que os *operadores* do direito têm buscado forças para solucionar os problemas que barram o acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva. (BERALDO, 2013, p. 35).

No tocante à adequação, é de concordância geral que o processo civil deve estar apto ao oferecimento de respostas idôneas ao tutelado, de acordo com as particularidades da demanda submetida à prestação jurisdicional. Nesse contexto, acredita-se que participação das partes na condução do procedimento repercute de forma positiva na marcha rumo à satisfação do direito material envolvido. Com efeito, Oliveira (2016, p. 562) assevera que

o procedimento não pode ser rígido ao ponto de não atender eficazmente características específicas de certas relações jurídicas, havendo necessidade de não só o legislador prever técnicas para especialização procedimental, mas também o magistrado poder adaptar o procedimento a fim de prestar uma tutela que atenda às necessidades do direito material.

Já no que tange à tempestividade, conforme ponderado por Maria Carolina Silveira Beraldo (2013, p. 36), o comportamento das partes deve ser encarado como critério de fundamental importância para análise minimamente satisfatória da razoabilidade da duração dos processos.

Partindo dessa perspectiva, a supressão de fases e de atos desnecessários ou facultativos por volição das partes tem o condão de contribuir para a razoável duração do processo, beneficiando todos os polos da relação processual, não somente no que diz respeito à redução da mora do procedimento jurisdicional, mas também sob o aspecto econômico, ante a redução dos custos e de despesas dele decorrentes.

É fato que a noção de negociação processual tem íntima relação com a concepção de gestão de conflitos e com influência do liberalismo sobre o Direito, conforme Mazzei e Ruis Chas, 2016, p. 659), cenário em que o processo deixa de ser mero espaço de solução de litígios para ser palco de relações econômicas complexas, que devem obedecer ao dinamismo do mercado moderno, sedento por praticidade e celeridade.

Não obstante, a simplificação do procedimento implica na redução do ônus financeiro atribuído aos litigantes, tanto diretos, como honorários advocatícios e periciais, custas, despesas e taxas processuais, como também os indiretos, decorrentes dos efeitos deletérios do tempo. Nesse intento, a previsibilidade própria das convenções processuais proporciona uma dimensão panorâmica dos custos do processo, e ainda, implica na redução desses custos. Como exemplo, cita-se o acordo de calendarização do processo, previsto no artigo 191, do Novo Código de Processo Civil, consistente no prévio estabelecimento de datas para a prática de determinados atos processuais, convenção que, por sua natureza, dispensa a prática de atos processuais e custas com citações e intimações.

Importante observar que as convenções processuais também prestigiam o movimento de democratização do processo, contribuindo para a efetividade do provimento jurisdicional. Nessa linha de raciocínio, e no que tange os trabalhos de instrução, é comum no cotidiano

judiciário situações de limitação da produção probatória pelo Magistrado, isto em desprestígio aos interesses tutelados. Por outro lado, Godinho (2016, p. 547) aponta que *“a possibilidade de acordos probatórios é a concretização de um processo efetivamente participativo e democrático, em que são respeitadas a liberdade e a autonomia das partes”*.

No sentido da necessidade de valorização do autorregramento das partes no processo, Antônio do Passo Cabral (2014, 32:39), em simpósio promovido pela TV ENEMAT, em sede da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, teceu críticas ao descontrole do publicismo processual. O autor afirma que na atualidade vigora o *“ultrapublicismo”*, que, em linhas gerais, consiste na concentração exacerbada de poderes nas mãos do Magistrado, sufocando, por conseguinte, a autonomia das partes e o direito material envolvido.

A importância da cooperação processual na consecução dos objetivos inerentes à constitucionalização do processo é reconhecida pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ricardo Villas Bôas Cueva (2014), que defende que

o acesso à Justiça não pode ser visto simplesmente como a porta de entrada no sistema judiciário de toda e qualquer demanda, independentemente de um exame de sua relevância jurídica, econômica e social e da adequação do custoso e lento processo judicial para solucionar, de modo efetivo, conflitos que deveriam ser alvo de outras políticas públicas.

Posicionamento semelhante é apresentado por Daniel Mitidiero (2015, p. 52), que defende a mais alta importância da cooperação para a efetividade da tutela jurisdicional que, na visão do autor, deve ser estruturada como uma verdadeira comunidade de trabalho, em que se privilegia o equilíbrio na divisão de funções entre partes e juiz.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (CPC/2015) simbolizou a consagração do princípio da cooperação processual e a introdução de novas técnicas procedimentais com o objetivo de incrementar a solução jurisdicional dos conflitos sociais. O tema dos negócios jurídicos processuais se insere nessa jornada rumo a uma prestação jurisdicional mais célere, econômica e eficaz.

O novo código, além de ampliar as hipóteses de negócios processuais típicos, insere cláusula geral de negociação processual, possibilitando a convenção pelas partes, de maneira ampla e autônoma, antes ou durante o curso do processo, a respeito de seus ônus, poderes,

faculdades e deveres processuais, para ajustar o procedimento às particularidades do caso concreto e às necessidades do Direito material envolvido.

Notadamente, a valorização do papel das partes na condução do procedimento reflete uma verdadeira radicalização da dinâmica processual, em rompimento à realidade emanada do Código de Processo Civil de 1973, marcada pela concentração de poderes nas mãos do Magistrado e pela ausência de atividade das partes na condução da marcha rumo à solução do litígio.

Nessa linha, a pesquisa mostrou que grandes estudiosos como Antônio do Passo Cabral (2016, p. 32), Robson Renault Godinho (2013, p. 74) e Elpídio Donizetti (2016, p. 420) aliam-se à tese de que as convenções processuais, desde que respeitadas as balizas impostas pelo ordenamento jurídico pátrio, são capazes de contribuir consideravelmente para uma tutela jurisdicional adequada.⁹ Com efeito, além de conferir maior adaptabilidade do procedimento à realidade do litígio, as convenções representam uma valorização do consenso entre as partes e do diálogo entre as partes e o juiz, criando um espaço não apenas de julgamento, mas de efetiva pacificação social.

Sob o aspecto técnico-judiciário, a supressão consensual de fases e de atos desnecessários, tem o condão de contribuir para a obtenção do provimento jurisdicional em tempo razoável, beneficiando todos os polos da relação processual, não apenas no que diz respeito à redução da mora procedimental, mas também sob o aspecto econômico, ante a redução dos custos e de despesas decorrentes do serviço judiciário.

Em análise da aceitabilidade dos negócios jurídicos processuais no plano do direito comparado, verificou-se que respeitados sistemas jurídicos mundiais, tanto filiados ao sistema *common law* quanto ao *civil law*, caminham no sentido da valorização do autorregramento e da cooperação entre os sujeitos processuais, pela via de oferta de maior disponibilidade sobre atos e sobre o procedimento. Esse fato indica que o Brasil, na promulgação do Código de Processo Civil 2015, percorre o trajeto correto rumo a uma prestação jurisdicional condizente com as melhores técnicas mundiais.

Em suma, é perceptível que a cláusula geral de negociação processual, desde que utilizada em observância a certos limites de natureza constitucional e infraconstitucional, pode contribuir consideravelmente para concessão de maior efetividade à prestação jurisdicional. Para tanto, é necessário o rompimento com os paradigmas publicistas do Código Processual anterior (CPC/73), cedendo espaço a um modelo de processo colaborativo, democrático e

⁹ Donizetti (2016, p. 420) aponta que “[...] A inovação é bastante significativa e, se utilizada com cautela, pode trazer maior efetividade ao processo. Para tanto, é imprescindível a cooperação entre os jurisdicionados e a fiscalização por parte do magistrado, que pode anular a convenção em caso de abuso”.

entusiasta do autorregramento da vontade das partes. Como bem pontuado por Bruno Garcia Redondo (2016, p. 364), “o novo código deve ser lido com novos olhos. Não há como caminhar para frente mirando-se o retrovisor”.

4. REFERÊNCIAS

ALVES, José Moreira. *Direito Romano*. 17ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. *As convenções processuais na experiência francesa e no novo CPC*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.) *Negócios Processuais*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 333-354.

BERALDO, Maria Carolina Silveira. *O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOCALON, João Paulo. *Os negócios jurídicos processuais no Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 2016.

CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais – Conforme Novo CPC*. 2ª ed. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais: entre publicismo e privatismo*. Tese de Livre-docência. São Paulo: Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2015.

CABRAL, Trícia Naravarro Xavier. *Reflexos das convenções em material processual nos atos judiciais*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.) *Negócios Processuais*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 303-332.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Direito Processual Civil, III*. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000.

CFC - Simpósio - *O Novo CPC - Palestra negociação processual*. Livre. TV ENAMAT Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho. 39:59. Brasília, 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1FCCwTxdhz4>>. Acesso em: 23 março 2017.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Natureza e objeto das convenções processuais. In: *Negócios Processuais*, coordenadores: Antonio do Passo Cabral, Pedro Henrique Nogueira. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 23-29.

CUEVA, Ricardo Villas. *Flexibilização procedimento no novo CPC*. 2014. JOTA. Brasil. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/flexibilizacao-procedimento-novo-cpc-29102014>>. Acesso em: 27 março 2017.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol I. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). *Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 31-34.

DIDIER JR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais*. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 1: parte geral. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DONIZETTI, Elpidio. *Curso Didático de Direito processual civil*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DUARTE, Antonio Aurélio Abi-Ramia. *Negócios processuais e seus desafios*. Revista dos Tribunais: RT, v. 104, n. 955, p. 211-227, mai/2015. Disponível em <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/91440>>. Acesso em 28 julho 2018.

FARIA, Guilherme Henrique. *Negócios processuais no modelo constitucional de processo - conforme Novo CPC*. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2016.

GAJARDONI, Fernando Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em material processual de acordo com as recentes reformas do CPC*. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GODINHO. Robson Renault. A possibilidade de negócios processuais atípicos em matéria processual. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.) *Negócios Processuais*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 545-554.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

JUSTIÇA EM NÚMEROS 2016 - Infográficos: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016. Acesso em 28 março 2017.

MAZZEI, Rodrigo; RUIS CHAGAS, Bárbara Seccato. Os Negócios Jurídicos Processuais e a Arbitragem. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). *Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 657-674.

MENDES DE OLIVEIRA, Paulo. Negócios Jurídicos Processuais e o Duplo Grau de Jurisdição. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). *Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 555-578.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil – pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios Jurídicos Processuais: Análise dos provimentos judiciais como atos negociais*. 2011. 243 fls. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *História do Direito Processual Brasileiro: das origens lusas à escola crítica do processo*. 1ª ed. São Paulo: Manole, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil, 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva. 2002.

REDONDO, Bruno Garcia. Negócios Processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). *Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 357-364.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O novo CPC e a tutela jurisdicional executiva. *Revista de processo*. São Paulo, vol. 244, junho de 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.249.10.PDF>. Acesso em 10 abr. 2018.

WELSH, Gisele Mazzoni. *A eficácia jurídica e social (efetividade) das normas de direitos fundamentais*. Disponível em: <<http://www.giselewelsch.com.br/artigos>>. Acesso em: 02 abril 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil, volume I*. 57 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Contatos: geovannelucas@outlook.com (IC) e caraciola@uol.com.br (Orientadora).